



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175941 - PR (2024/0105966-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : M A G F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : M L DE L S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO GÊNITOR. GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO DA INFANTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PARENTAIS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de destituição do poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/10/2023 e concluso ao gabinete em 11/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se houve, por parte do genitor, omissão em relação aos maus tratos causados pela genitora à filha comum, configurando-se hipótese de abandono capaz de destituir a sua autoridade parental.

III. Razões de decidir

3. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade, nos termos do art. 227, caput, da CF. Nesse sentido, compete a ambos os pais, no exercício de sua autoridade parental, cuidar dos filhos e garantir sua criação e educação, conforme rol previsto no art. 1.634 do CC.

4. A conduta omissa ou negligente dos pais que, por consequência, coloca em risco a vida dos filhos, configura a sua inadequação para o exercício da função parental de forma responsável, autorizando o decreto de perda do poder familiar.

5. A destituição do poder familiar tem como principal escopo a proteção da criança ou adolescente em razão de condutas comissivas ou omissivas de seus genitores que colocam em risco sua vida e dignidade. Embora medida extrema, não rompe, modo automático, o vínculo paterno-filial, sendo possível ao filho buscar o convívio com seus genitores destituídos, bem como assistência material necessária, desde que de seu melhor interesse.

6. No recurso sob julgamento, o conjunto probatório analisado pelo Tribunal de origem demonstra que a criança foi duplamente vitimizada: (I) pela mãe, ao vivenciar tortura física e psicológica, sendo submetida a tratamentos e medicação controlada desnecessária desde tenra idade; e (II) pelo pai, que a abandonou desde pequena, não podendo nele encontrar refúgio contra os atos de crueldade perpetrados pela genitora.

7. Dessa forma, a manutenção da autoridade do genitor não parece proteger o melhor interesse da menina, que já conta com 16 (dezesesseis) anos e está há 6 (seis) acolhida institucionalmente. Muito embora não seja aconselhada a permanência de criança e adolescente em instituição de acolhimento por período prolongado, observa-se dos relatos dos profissionais que acompanham a menina que não é recomendado que ela resida com o genitor.

8. Logo, na hipótese em julgamento, considerando-se o melhor interesse da adolescente, é de ser decretada a perda do poder familiar do genitor, em razão da grave omissão e negligência em relação aos cuidados com a filha.

IV Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido para decretar a perda do poder familiar do genitor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175941 - PR (2024/0105966-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : M A G F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : M L DE L S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO GÊNITOR. GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO DA INFANTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PARENTAIS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de destituição do poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/10/2023 e concluso ao gabinete em 11/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se houve, por parte do genitor, omissão em relação aos maus tratos causados pela genitora à filha comum, configurando-se hipótese de abandono capaz de destituir a sua autoridade parental.

III. Razões de decidir

3. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade, nos termos do art. 227, caput, da CF. Nesse sentido, compete a ambos os pais, no exercício de sua autoridade parental, cuidar dos filhos e garantir sua criação e educação, conforme rol previsto no art. 1.634 do CC.

4. A conduta omissa ou negligente dos pais que, por consequência, coloca em risco a vida dos filhos, configura a sua inadequação para o exercício da função parental de forma responsável, autorizando o decreto de perda do poder familiar.

5. A destituição do poder familiar tem como principal escopo a proteção da criança ou adolescente em razão de condutas comissivas ou omissivas de seus genitores que colocam em risco sua vida e dignidade. Embora medida extrema, não rompe, modo automático, o vínculo paterno-filial, sendo possível ao filho buscar o convívio com seus genitores destituídos, bem como assistência material necessária, desde que de seu melhor interesse.

6. No recurso sob julgamento, o conjunto probatório analisado pelo Tribunal de origem demonstra que a criança foi duplamente vitimizada: (I) pela mãe, ao vivenciar tortura física e psicológica, sendo submetida a tratamentos e medicação controlada desnecessária desde tenra idade; e (II) pelo pai, que a abandonou desde pequena, não podendo nele encontrar refúgio contra os atos de crueldade perpetrados pela genitora.

7. Dessa forma, a manutenção da autoridade do genitor não parece proteger o melhor interesse da menina, que já conta com 16 (dezesesseis) anos e está há 6 (seis) acolhida institucionalmente. Muito embora não seja aconselhada a permanência de criança e adolescente em instituição de acolhimento por período prolongado, observa-se dos relatos dos profissionais que acompanham a menina que não é recomendado que ela resida com o genitor. 8. Logo, na hipótese em julgamento, considerando-se o melhor interesse da adolescente, é de ser decretada a perda do poder familiar do genitor, em razão da grave omissão e negligência em relação aos cuidados com a filha.

IV Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido para decretar a perda do poder familiar do genitor.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, à unanimidade, negou provimento à apelação de M L DE L S e deu provimento à apelação de M A G F.

Recurso especial interposto em: 30/10/2023.

Concluso ao gabinete em: 11/10/2024.

Ação: de destituição do poder familiar com manutenção de acolhimento institucional promovida pelo Ministério Público do Paraná em face de M L DE L S e M A G F, em favor da infante M M DE L F, tendo em vista a constatação de que a criança estaria em situação de risco na guarda dos genitores, de forma que foi acolhida institucionalmente em razão da medida de proteção n. 0018809-74.2019.8.16.0188 (e-STJ fls. 1/33).

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a perda do poder familiar exercido por M L DE L S e M A G F em relação à infante M M DE L F (e-STJ fls. 1793/1801).

Acórdão: o TJ/PR, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta por M L DE L S, confirmando a sentença de perda do poder familiar, e deu provimento à apelação de M A G F, para o fim de restabelecer o poder familiar com o genitor, conforme julgamento abaixo ementado:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE AMBOS OS GENITORES.

1. PRELIMINARES: 1.1 NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA ADOLESCENTE: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 161, § 3º, DA LEI Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). OITIVA REALIZADA. PRELIMINAR AFASTADA.

1.2 CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO LEGAL À REVITIMIZAÇÃO E À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.

DEPOIMENTO ESPECIAL INTERMEDIADO POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. MITIGAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA.

2. MÉRITO. APELAÇÃO 1. RECURSO DA GENITORA. MÃE COM SUSPEITA DE SÍNDROME DE MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO. SUBMISSÃO DA FILHA A TRATAMENTOS PSIQUIÁTRICOS MEDICAMENTOSOS DESNECESSÁRIOS. COMPORTAMENTO DA GENITORA QUE, VOLUNTARIAMENTE, INDUZIU PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE EM ERRO, MEDIANTE PRESCRIÇÃO DE FÁRMACOS CONTROLADOS À FILHA. ALEGAÇÃO DE QUE A INFANTE ERA ACOMETIDA DE ESQUIZOFRENIA, TDAH E AUTISMO. DIAGNÓSTICOS DESCARTADOS PELA EQUIPE DE ACOLHIMENTO. SINTOMAS DE AGRESSIVIDADE RELACIONADOS AO COMPORTAMENTO DA MÃE. CONFIGURADA FALTA GRAVE E REITERADA COM OS DEVERES DE CUIDADO INERENTES À GUARDA. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES. VIOLAÇÃO AO DIREITO HUMANO- FUNDAMENTAL À SAÚDE DA ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO MANTIDA. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

APELAÇÃO 2. RECURSO DO GENITOR. IMPUTADA AO PAI OMISSÃO NOS CUIDADOS DA CRIANÇA. CASAL SEPARADO DESDE OS DOIS ANOS DE IDADE DA FILHA. GENITORES QUE MORAVAM EM ESTADOS DIFERENTES. DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHA. CONDUTA DA GENITORA CAPAZ DE INDUZIR EM ERRO ATÉ MESMO PROFISSIONAIS DA SAÚDE. OMISSÃO DO APELANTE QUE NÃO TEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A PERDA DO PODER FAMILIAR. INTERESSE DEMONSTRADO EM REAVER A GUARDA DA FILHA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Para suprir deficiências relevantes na instrução processual, pode o Tribunal, em segundo grau, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos para a produção de provas, o que não implica julgamento *ultra* ou *extra* petita. Exegese do artigo 370 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431/2017, assegura o direito ao silêncio, está baseado na livre narrativa e deve ser realizado com o controle judicial da adequação das perguntas (a serem organizadas em bloco, após a conclusão da oitiva, respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e o tempo necessário, e a serem adaptadas - com auxílio de profissional especializado - à linguagem que facilite à compreensão, além de evitar questionamentos que possam induzir as respostas ou que atentem contra a dignidade humana), para ter compatibilidade com os limites etários, cognitivos, emocionais e psicológicos da criança ou do adolescente, que, por possuírem direitos especiais, decorrentes da sua condição humana, precisam se submeter a um procedimento de colheita de prova que atenda ao princípio da superioridade e do melhor interesse infanto-juvenil.

3. O depoimento especial serve para impedir a do(a)revitimização institucional ofendido(a) no sistema de justiça, levando-o a reviver a situação de violência, de modo que se deve evitar a presença do agressor e a sua interação com a vítima, o que, em última análise, implica certa mitigação às garantias do contraditório e da ampla defesa, justificada pela necessária intermediação do depoimento do infante por profissional(is) especializado(s), para que se possa dar a máxima efetividade à proteção integral das crianças e adolescentes, constitucionalmente e convencionalmente garantidas. Exegese dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 12.2. da Convenção dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), 12, incs. II, IV e V, da

Lei nº 13.431/2017, e 22, § 1º e 3º, do Decreto nº 9.603/2018. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso V. R. P., V. P. C. Y Otros vs. *Nicaragua*, par. 163).

4. A doutrina da proteção integral se desdobra em quatro princípios: i) da não discriminação; ii) o do interesse superior da criança; iii) o do respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; iv) o do respeito à opinião da criança ou do adolescente em todo o processo que a afeta, de modo a garantir sua participação. Interpretação da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Opinión Consultiva 29/2022, de 30 de maio de 2022. Par. 172; OC-17/2002, de Opinión Consultiva 28 de Agosto de 2002. Par. 56).

5. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Exegese dos artigos 229 da Constituição Federal, 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, e 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência. Inteligência dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 17.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. A proteção da saúde é um direito humano fundamental e indispensável dos demais direitos, e todo ser humano tem o direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde, que lhe permita viver com dignidade. Portanto, a saúde deve ser entendida não apenas como a ausência de doença ou enfermidade, mas também como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, decorrente de um estilo de vida que permita às pessoas alcançar um equilíbrio integral. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. Par. 118).

8. Verificada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada (s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

9. A família tem especial proteção do Estado, sendo a destituição do poder familiar medida extrema e excepcional, que deve sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento do princípio da superioridade e do melhor interesse do filho. A perda do poder familiar deve ser decretada judicialmente apenas após ser constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, isto é, quando os pais – após serem encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social - não se mostrarem capazes de cumprir adequadamente os deveres de garantir à prole condições minimamente dignas de subsistência e desenvolvimento. Interpretação dos artigos 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepção no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). Precedentes. Literatura jurídica.

10. Deve perder o poder familiar, após o devido processo legal, mediante decisão judicial fundamentada, o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono. Configura abandono o comportamento omissivo dos pais que faltam com o dever de cuidado,

atenção e afeto indispensáveis à sobrevivência, felicidade e bem-estar das crianças e adolescentes. Exegese do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil e 129, inc. X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

11. A Síndrome de Munchausen por Procuração consiste em uma condição em que o cuidador simula, falsifica ou induz sinais médicos, psicológicos ou comportamentais e sintomas ou lesões de qualquer natureza na criança, buscando fazer com que a equipe de saúde realize diagnóstico médico para que a criança continue sendo alvo de cuidados. Como consequência, a vítima é submetida a internações, exames e tratamentos desnecessários e potencialmente perigosos, gerando sequelas físicas e psicológicas e configurando, portanto, *abuso infantil*, por colocar em risco a integridade e o abuso infantil desenvolvimento do infante. A complexidade da doença torna o diagnóstico difícil, nem sempre possível de ser determinado, sobretudo porque alguns meios aplicados pelo agressor podem mimetizar outras condições e a criança pode incorporar o papel imposto pelo cuidador. Estudos clínicos revelam uma taxa de mortalidade de 9% (nove por cento). Literatura médica.

12. No caso concreto, restou devidamente demonstrada a falta, reiterada e voluntária, dos deveres inerentes à guarda, e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes por parte da genitora. Apesar de não haver diagnóstico definitivo de que a genitora possua Síndrome de Munchausen por Procuração, a hipótese não foi descartada peremptoriamente. Há provas de que a mãe induziu profissionais da área da saúde a acreditarem que a filha tinha sintomas compatíveis com enfermidades mentais graves. Foram constatadas contradições importantes nos relatos da genitora sobre o histórico de saúde da filha, bem como a submissão da infante a tratamentos medicamentosos desnecessários. Condutas que se enquadram nos artigos 1.637 e 1.638, III e IV, do Código Civil. Destituição do poder familiar mantida.

13. Genitor que, separado da genitora desde os dois anos de idade da filha, acompanhou à distância o caso. Apelante que foi induzido em erro do mesmo modo que os profissionais da saúde. O distanciamento do pai, causado pelo fato de residir em estado diverso da filha, desviou o comportamento da genitora e facilitou a ocorrência dos fatos. Fatores, contudo, que não podem ser caracterizados como ensejadores da perda do poder familiar. O genitor demonstrou ter afeto pela filha e ter interesse em reaver a sua guarda. A destituição do poder familiar, por ser medida extremamente gravosa e residual, não é, portanto, a medida mais adequada em relação ao genitor.

14. Resultado: Apelação 1: conhecida e desprovida; Apelação 2: conhecida e provida para reestabelecer o poder familiar com o genitor. (e-STJ fls. 2174/2269)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 2320/2334).

Recurso especial: aponta violação aos arts. (I) 1.022, I, II e § único; e 489, §1º, IV; do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto ao trecho da sentença que reconheceu que o genitor teria apresentado conduta configuradora de abandono; (II) 1.637 e 1.638, II, do CC, por ter deixado de destituir a autoridade parental do genitor, apesar de sua omissão e desídia para com a filha (e-STJ fls. 2432/2455).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 2482/2486), o que deu ensejo ao AREsp nº 2599949-PR (e-STJ fls. 2492/2499), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 2549).

Parecer do MPF: pugnou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 2543/2546).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se houve, por parte do genitor, omissão em relação aos maus tratos causados pela genitora à filha comum, configurando-se hipótese de abandono capaz de destituir a sua autoridade parental.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se de ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em face dos genitores de M M DE L F, à época com 10 anos de idade, acolhida no Lar da Criança Arteira, em Curitiba, desde 13/11/2019, em razão da Medida de Proteção n. 0018809-74.2019.8.16.0188.

2. O acolhimento institucional foi efetivado após extensa investigação realizada pelo CAPS infantil Boa Vista, de Curitiba, acerca dos maus tratos perpetrados pela mãe ao provocar intoxicação medicamentosa que quase levou a filha a óbito.

3. Conforme histórico de atendimento da criança no equipamento de saúde de Curitiba, a genitora informava aos profissionais que a filha teria sido diagnosticada com TDAH, esquizofrenia e autismo aos dois anos de idade, por um médico em Belo Horizonte. Com a mesma idade, a criança teria sofrido depressão grave, tendo sido internada por meses naquela cidade.

4. Quando a criança contava com aproximadamente seis anos, a genitora mudou-se com a filha de Belo Horizonte para Curitiba, sob o pretexto de buscar melhor atendimento médico para a filha. A genitora buscava constantemente atendimento médico para a menina, narrando que a filha apresentava episódios diários de agitação e agressividade e fazia uso de diversos medicamentos controlados, anticonvulsivantes e antipsicóticos, como Carbamazepina, Risperidona, Ácido Valproico, Diazepam, Periciazina e Biperideno.

5. Os relatos da genitora motivaram o encaminhamento da criança ao CAPS infantil, onde ficou internada por 26 dias. A medicação foi alterada e, mesmo após a alta da menina, a genitora permaneceu relatando que a criança apresentava comportamento agressivo, e que a escola teria reportado episódios de agressividade da menina. Em um dos atendimentos, a criança, ao ser ouvida separadamente, relatou que se sentia triste e o motivo seria sua mãe. Ao final daquela consulta, a menina agrediu fisicamente a mãe.

6. Na mesma data, a equipe médica entrou em contato com a escola que a menina frequentava, tendo sido informada que ela nunca havia apresentado qualquer comportamento anormal, que brincava normalmente com as crianças e muitas vezes aparecia na escola com machucados nos braços e no rosto. Após aquela data, a genitora não foi mais encontrada pela equipe médica.

7. Dois anos depois, a menina foi novamente encaminhada ao CAPS infantil, oportunidade em que foi novamente internada. Na ocasião, a menina não apresentou nenhum dos sintomas levados pela genitora aos diversos serviços de saúde. Observou-se que a criança se apresentava calma, abordável e colaborativa, sem qualquer alteração no seu exame psíquico. Dessa forma, verificou-se que não possuía qualquer transtorno psiquiátrico e não tinha indicação de tratamento medicamentoso.

8. A equipe médica então concluiu que a criança sempre foi violentamente mimada em razão da proteção extrema e doentia perpetrada pela mãe, de forma que nunca aprendeu limites, sofreu torturas psicológicas com requintes de crueldade e assumiu o papel de adoecida criado pela mãe, insistindo em permanecer infantil e regredindo quando está com a mãe, o que prejudica sua autonomia.

9. Constatou-se, pelo equipamento de saúde, que a mãe não percebia a gravidade dos fatos, criando um mundo fantasioso em relação à saúde da filha, apresentando discurso hipocondríaco e confabulando sintomas e doenças para a filha. Há suspeita de que a genitora seja portadora de Síndrome de Munchausen por Procuração, de forma gravíssima e com risco de morte.

10. O Conselho Tutelar acolheu institucionalmente a criança em 13/11/2019 e, em 19/11/2019 representou ao Ministério Público pela perda do poder familiar da genitora.

11. Após seis meses de acolhimento institucional, o Programa DEDICA constatou que a criança não apresentou nenhum dos sintomas relatados pela genitora aos diversos profissionais da saúde. Foi recomendado que a criança permanecesse na instituição de acolhimento, a fim de que tivesse o tempo necessário para reconhecer e elaborar as violências que sofreu.

12. O pai, por sua vez, separou-se da genitora quando a filha possuía dois anos de idade. Após a separação, teve pouco contato com a filha. Em certa ocasião, quando já havia se mudado de Belo Horizonte para Curitiba, a criança viajou para ficar com o pai por uma semana. No entanto, após três dias, foi devolvida pelo genitor à mãe, sob o argumento de que ela possuía comportamento muito agressivo.

13. Ao ser pessoalmente citado acerca da Medida de Proteção n. 0018809-74.2019.8.16.0188, não se manifestou nem buscou notícias da filha. Nos autos do presente processo de destituição do poder familiar, o genitor, ao ser ouvido em audiência de instrução, relatou que tem interesse em reaver a guarda da filha e dispõe de plenas condições para recebê-la em sua casa.

14. Após extensa produção probatória, com a oitiva de inúmeras testemunhas – familiares, conhecidos da criança, médicos e diversos profissionais da saúde que a atenderam – além de documentos médicos e relatórios realizados pelo Programa DEDICA (que acompanha a infante desse o seu acolhimento no Lar da Criança Arteira), constatou o juízo de origem haver prova robusta de que a genitora falhou em seus deveres de guarda e praticou atos contrários à moral e aos bons costumes. Quanto ao genitor, constatou que este apresentou conduta configuradora de abandono, sendo cabível a extinção do poder familiar de ambos.

15. O TJ/PR, por sua vez, confirmou a sentença quanto à perda do poder familiar em relação à genitora. Contudo, quanto ao genitor, decidiu que, embora verificada sua omissão em relação aos deveres de cuidado para com a filha, não vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores da destituição do poder familiar.

16. Dessa forma, recorre o Ministério Público do Paraná, requerendo a decretação da perda do poder familiar do genitor de M M DE L F, em razão de sua conduta omissiva, caracterizadora de abandono.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

17. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

18. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que

os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

19. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DO DEVER DE CUIDADO INERENTE À AUTORIDADE PARENTAL E SEUS ABUSOS

20. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

21. É nesse contexto que se apresenta o princípio da responsabilidade parental. Trata-se de norte para a autoridade parental, que tem em seu núcleo essencial um poder-dever de proteção e provimento das necessidades dos filhos pelos pais. Mede-se na tutela da pessoa e tem, como escopo, a função promocional da personalidade dos filhos (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 295).

22. Consoante decidiu a Terceira Turma quando do julgamento do REsp 2138801/PR, com DJe de 24/03/2025, a autoridade parental “encontra suas balizas no princípio da paternidade responsável e na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, posto que, consoante determina o art. 5º do ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência aos seus direitos fundamentais”.

23. O dever de criar e cuidar compete, portanto, àqueles responsáveis pela reprodução ou pelo projeto parental assumido. Cuidar é fruto do exercício da autonomia dos próprios pais e mães e é uma obrigação moral trazida pela Constituição Federal para que aos filhos sejam oferecidos meios eficazes para a concretização de sua dignidade. O cuidado é dever jurídico que preenche o conteúdo da autoridade parental, informando o exercício da guarda, criação, assistência e educação dos filhos, fazendo-se necessária uma interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz dos princípios constitucionais (SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Sanções decorrentes da irresponsabilidade parental: para além do poder familiar e da responsabilidade civil. In: *Civilística.com* – Revista de Direito Civil, a. 2, n. 2, 2013. p. 6).

24. Nesse contexto, a Terceira Turma desta Corte Superior decidiu, no julgamento do REsp 1.159.242-SP, com DJe de 10/05/2012, que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, como se observa no art. 227 da Constituição Federal.

25. O Código Civil, nesse sentido, enumera no art. 1.634 uma série de deveres que competem aos pais, no pleno exercício de sua autoridade familiar. Compete a ambos os pais, pois, dirigir a criação e educação dos filhos, exercer a sua guarda, conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar, viajar ao exterior e mudar de residência para outro domicílio, nomear-lhes tutor, representá-los judicialmente e extrajudicialmente, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e exigir que prestem obediência e respeito.

26. Na eventualidade de os genitores abusarem de sua autoridade, faltando com os deveres a eles inerentes, caberá ao juiz ou ao Ministério Público adotar medida que lhe pareça apropriada para segurança da criança ou do adolescente, nos termos do art. 1.637 do CC.

4. DA DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL POR ABANDONO

27. As hipóteses de perda do poder familiar – melhor compreendida como “autoridade parental” – estão previstas no art. 1.638 do CC. Por se tratar de medida gravosa, deve-se decretar a perda da autoridade parental por razões que justifiquem o melhor interesse dos filhos, uma vez as atitudes dos genitores colocarem em risco sua segurança e dignidade.

28. Determina o inciso II do art. 1.638 do CC que perderá por ato judicial o “poder familiar” o pai ou mãe que deixar o filho em abandono. O abandono traduz a desídia dos pais para com seus filhos. Nas palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira, “a negligência representa o oposto da verdadeira função da autoridade parental. O descuido demonstra inaptidão dos pais no exercício do *múnus* [...] o que demanda urgente intervenção do Poder Judiciário, a fim de minimizar os danos que repercutem nos filhos” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 300).

29. Sob o mesmo viés, Rolf Madaleno sustenta que o genitor ou a genitora que desampara moral e materialmente seus filhos poderá ser privado da autoridade parental, além de responder por eventual crime de abandono:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que desampara moral e materialmente seu filho, além de responder pelos crimes de abandono material (CP, art. 244), abandono intelectual (CP, art. 246), abandono

moral (CP, art. 247), abandono de incapaz (CP, art. 133), e abandono de recém-nascido (CP, art. 134). (MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.806. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 15 abr. 2025)

30. O abandono pode ser material ou moral. O abandono material, configurado na omissão de garantir aos filhos a sobrevivência, deixando imotivadamente de pagar alimentos, configura o delito de abandono material, previsto no art. 244 do CP. O abandono material que leva à destituição da autoridade parental deve ser drástico, uma vez que, na esfera civil, deve-se verificar a ausência de pagamento de pensão alimentícia através da execução de alimentos. Apenas em última instância, se a execução de alimentos for dificultada, estará configurado o abandono material.

31. O abandono moral, por sua vez, diz respeito à omissão e negligência dos pais para com os filhos, na seara emocional e intelectual. É conduta dos pais que deixam de promover o amparo e o cuidado dos filhos.

32. Embora controversa na doutrina a hipótese de indenização por abandono moral – denominado por alguns como abandono afetivo – certo é que a conduta omissa ou negligente dos pais que, por consequência, coloque em risco a vida dos filhos, configura a sua inadequação para o exercício da função parental de forma responsável, autorizando-se o decreto de perda do poder familiar.

33. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a destituição do poder familiar e a colocação de menor em família substituta devem observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente” (AgInt no AREsp 1927138/SP, Quarta Turma, DJe 12/05/2022). Isso, pois, “a proteção integral da criança e do adolescente, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança e erigida pela Constituição da República como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 227), exerce crucial influência sobre o intérprete da norma jurídica infraconstitucional, porquanto o impele a compreendê-la e a aplicá-la em conformidade com a prevalência dos interesses do menor em determinada situação concreta” (REsp 1911030/PR, Quarta Turma, DJe 31/08/2021).

34. Assim, a conduta omissiva do genitor que deixa o filho em abandono, sendo negligente quanto aos cuidados mais elementares da vida do filho, autoriza a destituição da autoridade parental.

5. DOS EFEITOS JURÍDICOS DA DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL

35. A destituição do poder familiar tem como principal escopo a proteção da criança ou adolescente em razão de condutas comissivas ou omissivas de seus genitores que colocam em risco sua vida e dignidade.

36. A perda da autoridade parental não se confunde com a extinção do vínculo paterno-filial, pois a destituição atinge apenas os direitos e deveres relacionados no art. 1.634 do CC. Somente haverá a perda da condição de filho, para todos os fins, no caso de adoção por terceira pessoa.

37. A destituição do poder familiar é medida extrema que tem como objetivo proteger os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes contra a negligência, abuso ou abandono dos pais. Não significa, entretanto, na perda do direito de convivência e sustento.

38. Isso, pois, mesmo destituídos da autoridade parental, terão os genitores o dever de prestar alimentos aos filhos, uma vez que o vínculo parental só cessará quando a prole obtiver nova família, conforme rito da adoção.

39. Assim, muito embora a destituição do poder familiar coloque fim à autoridade parental dos genitores para com seus filhos, o vínculo paterno-filial permanece inalterado, de forma que todos os direitos advindos de tal vínculo mantêm-se inalterados, como é a hipótese de obrigação alimentícia e direito à herança, por exemplo.

40. No entendimento de Maria Berenice Dias, a destituição do poder familiar, embora medida extrema e gravosa, é sansão aplicada aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes. O intuito não é punitivo, mas visa preservar os interesses dos filhos, afastando-os de situações nocivas:

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar.

A perda ou suspensão do poder familiar não retira dos pais o dever de alimentos. Entendimento em sentido contrário premiaria quem faltou com seus deveres. Tampouco a colocação da criança em família substituta, ou sob tutela afasta o encargo alimentar dos genitores. Trata-se de obrigação unilateral, intransmissível, decorrente da condição de filho e independentemente do poder familiar. [...]

A perda do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. Porém, destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o filho permanece com direito à herança do pai. Ainda que esta distinção não esteja na lei, atende a elementar regra de conteúdo ético. (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 496)

41. A perda do poder familiar tem como intuito, portanto, a proteção de crianças e adolescentes, a fim de garantir-lhes proteção em face de eventual vulnerabilidade ou negligência. Embora medida extrema, não rompe, modo automático, o vínculo paterno-filial, sendo possível ao filho buscar o convívio com seus genitores destituídos, bem como assistência material necessária, desde que de seu melhor interesse.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

42. No particular, reconheceu a sentença que o genitor foi conivente com os abusos perpetrados pela mãe, atuando com descaso e tratando com irrelevância os deveres parentais:

Por outro lado, em seu depoimento pessoal, a ré M L DE L S aduz que se separou do sr. M A G F devido a uma briga por conta de uma festa de aniversário e que, **no dia em que M M DE L F completou 02 (dois) anos de idade, o genitor foi embora do lar** (mov. 468.2).

Ainda, no seu próprio depoimento, **o réu disse saber de todos os remédios que eram aplicados e entregues pela requerida à filha em comum, inclusive apresentando compreensão de que o “nervosismo” da filha era decorrente dos fármacos e que a própria protegida teria dito que não aguentava mais tomar todos aqueles remédios** (mov. 539.2).

Ou seja, na maneira apresentada pelo MP, o genitor *“sabia dessas crueldades mas nada fez para evitar essa tortura. Foi cúmplice da requerida, ao renovar as receitas prescritas, mesmo o médico que o atendeu ter estranhado a quantidade de fármacos receitados”*.

No mais, **mesmo após o acolhimento, o réu pouco demonstrou interesse em criar ambiente propício para a reintegração familiar e, em verdade, pouco procurou saber da filha**. Conforme narrado pela testemunha Márcia Regina Mello, assistente social da UAI Criança Arteira, “O pai às vezes telefonava, hoje não mais” (mov. 468.10).

Há, com efeito, prova robusta no sentido de que a genitora, na forma narrada na inicial, reiteradamente e por anos, induziu em erro os mais diversos profissionais médicos para que “tratassem”, de forma medicamentosa e até mesmo com internações, doenças – esquizofrenia e psicose – que, em verdade, nunca existiram e nunca acometeram a protegida, provocando-lhe inequívoco e extremo sofrimento psicológico e físico; situação que, certamente, pode vir a retornar caso haja a reintegração familiar.

O genitor, por sua vez, em sua conduta omissiva, foi conivente com todos os abusos perpetrados pela requerida, atuando com descaso e tratando com irrelevância os deveres parentais. (grifou-se) (nomes suprimidos para fins de anonimização) (e-STJ fl. 1799)

43. O acórdão recorrido, ao bem analisar o conjunto probatório dos autos, descreveu o depoimento pessoal do genitor, bem como das testemunhas ouvidas em audiência – dentre elas a médica, a psicóloga e a assistente social que acompanham a menina. Quanto ao depoimento do genitor, verificou-se que ele

tinha conhecimento de que a genitora criava doenças para a filha e a submetia a tratamentos médicos desnecessários:

Juiz – A M L DE L S nunca trouxe nenhum problema para o senhor?

M A G F (genitor) – A M L DE L S já me trouxe problema, justamente por causa do problema psicológico dela. Ela era muito agressiva.

Juiz – Mas ela relatava que a M M DE L F tinha algum problema? Ela dizia isso para o senhor.

M A G F (genitor) – Não, enquanto eu estava vivendo com ela nunca houve problema nenhum, ela sempre tratou a menina muito bem e teve muito cuidado com ela. Aí depois acho que o problema psicológico dela piorou, quando ela mudou para Curitiba, que veio a acontecer esses problemas.

Juiz – E que problemas são esses que vieram a acontecer?

M A G F (genitor) – **Medicamento exagerado, pois ela criava doenças para a filha e entupia a menina de remédio.** Era coisa da cabeça dela, a M M DE L F não tinha nada.

Juiz – Quem disse isso para o senhor?

M A G F (genitor) – Eu convivi com a M M DE L F o tempo todo e nunca vi problema. Esses problemas apareceram depois que ela se mudou para Curitiba. Lá em Curitiba que ela arrumou esse monte de remédios, aqui em Belo Horizonte não tinha nada disso não. Depois que foi pra Curitiba é que deu esses problemas, entendeu? Aí quando ela veio passar férias na minha casa até estranhei a quantidade de remédios que ela trouxe. Aí eu peguei e questionei a M L DE L S sobre a quantidade de remédios que M M DE L F estava tomando. Ela disse “ah porque ela tem problema disso daqui, daquilo ali, problemas...”. Aí eu peguei e levei ela no médico quando o remédio acabou e até o médico estranhou: “essa menina está tomando remédio demais”. Aí eu falei: **“doutor, acho que a mãe dessa menina está entupindo ela de remédio sem necessidade, estou renovando a receita porque receita de médico a gente tem que respeitar”**. Mas daí o médico falou para mim que isso estava errado, pois até faixa preta ela estava tomando.

Juiz – Que idade tinha a M M DE L F nessa época?

M A G F (genitor) – Deveria estar com uns quatro ou cinco anos. (grifou-se) (nomes suprimidos para fins de anonimização) (e-STJ fl. 2235)

44. Por sua vez, a Conselheira Tutelar que acompanhou o acolhimento da criança informou que não havia qualquer contato ou informação do genitor:

S F DE O (Conselheira Tutelar) – Ao pai a gente não teve, né? O único atendimento que a gente teve aqui no conselho foi para a M M DE L F e para a mãe, porque não tinha histórico de familiares extensos ou rede de apoio.

MP – Essa resistência dela é porque ela já sabia que ela iria para um acolhimento?

S F DE O (Conselheira Tutelar) – Sabia, ela sabia que a qualquer momento ela iria para um acolhimento. Ela sabia o que era o Conselho Tutelar e a que ponto chegaria o Conselho Tutelar. Tanto que o CAPS, naquele momento em que eles me chamaram para ir lá, eles não fizeram uma fala de preparo para ela para informar que eles estariam acionando o Conselho e que nesse momento seria feita uma Medida de Proteção. E aí quando eu fiz o acolhimento eu fiquei numa sala sozinha com ela. Eu não tinha ninguém junto comigo, não teve um técnico falando junto comigo, sabe? Eles saíram e me deixaram sozinha com ela. Eu não esperava isso. Eu esperava que eu fosse ter um apoio técnico de um profissional da área da

saúde, um psicólogo ou um psiquiatra que já trabalhava com ela e a conhecesse, porque eu não conhecia esse lado da M M DE L F. Então eu tive que utilizar de mecanismos de improviso ali mesmo. E eu realmente me deparei com uma situação em que eu fiquei assustada, porque eu não esperava isso de tão pouca idade me fazendo questionamentos daquele modo: “você é conselheira, você vai me tirar daqui sem autorização da minha mãe, ligue para a minha mãe agora porque eu só saio daqui se a minha mãe autorizar eu sair com você”. Eu falei: “não, eu te entendo, toda mãe fala isso que a gente não pode sair com estranhos”. Mas ela disse: “não, eu não saio com o Conselho Tutelar daqui”. Não era qualquer pessoa, era com o Conselho Tutelar.

MP – **Ela não falou do pai nessa hora?**

S F DE O (Conselheira Tutelar) – **Não, nada.**

[...]

MP – **E o pai da criança? Chegou a procurar o Conselho Tutelar?**

S F DE O (Conselheira Tutelar) – **Não lembro de ter tido contato com o pai dela. Não que eu me recorde.**

[...]

DPPR – A senhora mencionou que no momento do acolhimento não teve notícias da família paterna e do pai. Antes disso, chegou a ser tentado contato ou saber quem era, algum relato sobre quem era essa família e qual cuidado deveria ser prestado?

S F DE O (Conselheira Tutelar) – Com a criança é um pouco complexo, porque eu não posso fazer essa abordagem direta para a própria M M DE L F, isso é um pouco cauteloso. Então, para a M M DE L F diretamente eu não fiz essas argumentações. Com a mãe, por diversas vezes eu fiz várias e várias perguntas e utilizei diversos mecanismos, diversas tentativas. Não de perguntas diretas. Tentava desse modo: “quando for para Belo Horizonte, na casa de quem que você vai ficar? Você já fez contato com essa pessoa? Foi fácil fazer contato com essa pessoa? Você não quer deixar o contato dessa pessoa para mim se de repente alguma coisa acontecer com você eu faço contato com essa pessoa?”. Então, assim, eu nunca tinha um retorno positivo. **E do pai era sempre que “esse pai nunca quis estar presente na vida da M M DE L F”.**

DPPR – Essa informação veio a partir de quem? Da mãe da M M DE L F?

S F DE O (Conselheira Tutelar) – Sim, da mãe da M M DE L F.

DPPR – **Da M M DE L F em nenhum momento ela contou alguma coisa sobre esse período que ela ficava na casa do pai?**

S F DE O (Conselheira Tutelar) – **Não, e nem nos relatórios que nós recebemos do CAPS, no período que ela ficava internada lá.** E isso era muito característico do ambiente que ela estava vivendo, porque ela era induzida a acreditar naquilo. O que era trazido para nós de certa forma também era levado a outros ambientes. **Na escola ela também não levava relatos do pai. No CAPS também não foi trazido relatos do pai.** A gente teve uma reunião de rede. É uma reunião que se chama fórum e é trazida nos casos mais graves que a gente considera. Então, quando tem uma notificação obrigatória e o caso é grave, os técnicos indicam que seja feito esse fórum. Os técnicos se reúnem numa quarta-feira do mês e vão discutir especificamente aquele caso, que é um dos casos mais graves da regional naquele mês. E isso foi feito inclusive com os profissionais do Hospital de Clínicas ou Hospital Evangélico, que já haviam feito atendimento e **não traziam relatos da família extensa para que a gente pudesse buscar a família,** porque nós tínhamos intenção de buscar uma rede de apoio para a dona M L DE L S, porque a gente sabia que estava difícil, a condição financeira dela não estava fácil. Eu tinha feito visitas na casa e só tinha um colchão, só tinha um fogão. Então

quando a gente faz uma visita na residência de uma mulher que tem uma filha e está nessa condição, **a gente tenta buscar a família extensa por si só, independente do diagnóstico que estava tendo para ela e infelizmente a gente não conseguiu.** (grifou-se) (nomes suprimidos para fins de anonimização) (e-STJ fls. 2235/2239)

45. A médica do Programa DEDICA assim afirmou acerca dos cuidados do genitor para com a filha:

MP: A senhora teve contato com o pai da M M DE L F?

L P (médica): Sim, com toda a família. Com o pai, com o tio materno, com a avó materna e com a esposa do senhor M A G F.

MP: Quais foram as impressões diagnósticas que a senhora teve com o pai da M M DE L F e com a família dele?

L P (médica): **O senhor M A G F também falta com a verdade a todo tempo. Ele tem um pouco de diferença da senhora M L DE L S porque ele falta com a verdade e ele não tenta nem desviar disso, como se a palavra dele devesse ser absoluta.** E é como ele age também com a família dele original. Ele diz de um relacionamento conturbado. Conta de uma relação bastante romântica que foi uma relação extraconjugal e a partir da relação extraconjugal quando ela (M L DE L S) engravida, a esposa dele teria dito pra ele “é uma função sua, você tem que assumir esse bebê e tudo mais”. Isso nunca aconteceu. A esposa dele nem soube que a M L DE L S estava grávida. Um dia chega com uma criança na casa. Ele estava, quando falamos com a senhora N, a 20 anos sem trocar nenhuma palavra com ela morando na mesma casa. E ela acreditando que ela teria que ficar com a M M DE L F porque ele disse que teria, não pra ele cuidar.

MP: N é a esposa do M A G F?

L P (médica): Sim, a esposa. Eles são casados, tem separação de corpos. Vivem na mesma casa há mais de quarenta anos e há vinte anos ele não troca uma palavra com esta mulher. E ele tem um histórico imenso de traições, segundo ela.

MP: Isso quem contou foi ela? A N que contou pra vocês?

L P (médica): Sim.

MP: E ele confirma que não conversa com a esposa dentro de casa há vinte anos?

L P (médica): Depois de alguma sessão dele, ele não confirma isso. Ao contrário, ele diz que todos adoram a M M DE L F, que a filha dele ia adorar ter a M M DE L F com ela. E que a esposa dele, que é muito compreensiva, ia adorar ter a menininha em casa. E mesmo confrontado com isso, ele diz que não. Aí depois que conversamos com a senhora N não voltamos a falar com ele. Não teria nenhuma utilidade disso. É como se a palavra dele de grande senhor valesse pra todos, e é aceita por essa senhora ainda.

MP: **A senhora considera, do ponto de vista terapêutico, que seria adequado pra M M DE L F ir morar com o pai dela nesse ambiente?**

L P (médica): **De jeito nenhum, porque ele não demonstra nenhum laço com a M M DE L F. Ele estava há dois anos sem ver a M M DE L F quando nós falamos com ele da última vez. Ele diz que não, que ela tinha ficado nas últimas férias, mas nas últimas férias a M M DE L F estava acolhida. Aí ele diz que levava a M M DE L F todas as férias, porque a esposa e netas gostavam, isso não é verdadeiro. Em nenhum momento ele perguntou se a filha estava bem. E quando questionamos que ele não tinha ido atrás do processo, ele foi avisado do processo e não foi atrás, ele disse que seriam muitos gastos para ele vir. Então ele procurou uma Defensoria Pública lá, mas que o advogado se tivesse alguma mudança no processo avisaria ele.**

Ele não tinha noção e não procurou saber. Ainda, quando ele conta do tio querendo a guarda, ele ao final da sua avaliação primeira ele diz “mas também se a M M DE L F escolher o tio eu não vou questioná-la, ela que fique com o tio”. Sem nenhum laço, sem nenhum vínculo. Ao contrário, ele traria a M M DE L F mais como uma posse a entregar para a filha e a esposa, com quem ele não fala há vinte anos. Que ambiente a M M DE L F teria nesse lugar?

MP – E a M M DE L F, no começo do acompanhamento com vocês, contava se ela tinha saudades do pai? Tinha alguma lembrança de alguma vivência com o pai ou não?

L P (médica): Bem no começo, e a F (psicóloga) vai poder falar disso, ela dizia de saudades da mãe e saudades do pai, **embora quando se pedisse pra ela contar coisas do pai, mesmo no período que ela ficava nessa casa, ficou muito claro que não era ele que cuidava dela. Ela disse estar nessa casa, mas a figura paterna era totalmente vazia pra ela, totalmente vazia.** (grifou-se) (nomes suprimidos para fins de anonimização) (e-STJ fls. 2244/2245)

46. A psicóloga que acompanha a menina desde o seu acolhimento institucional informou que não recomendaria o retorno da menina para a lar materno, pois haveria um risco para a sua saúde física e mental. Acredita que seria importante pensar em um trabalho de ida para uma família substituta, pois a criança apresenta essa aceitação:

MP: Como psicóloga dela nesses dois anos até agora, em termos terapêuticos, você recomenda que ela volte a morar com a mãe ou não? Você acha adequado?

F P (psicóloga): Olha, pelo pouco que eu pude ter contato com essa mãe, existe um desequilíbrio muito grande. Eu acho que é um risco para a saúde física e mental da M M DE L F retomar esse contato, visto que hoje a M M DE L F tem um entendimento muito maior do que foram essas violências sofridas. Quem é essa mãe? Então, de fato, **não aconselharia essa retomada e sim pensar num trabalho de ida para uma família substituta, porque ela já apresenta também essa aceitação.**

[...]

MP: E do pai, ela faz algum questionamento?

F P (psicóloga): **Não, quando ela falou do pai foram questões trazidas ou pela M (assistente social) ou em virtude de nossas conversas aqui que a gente colocava pra ela, mas do pai muito menos.** Ela falava das netas que existem lá, com a idade próxima dela, mas algo muito longe. Ela fala que às vezes tinha contato durante as férias, mas se perguntava quando que foi a última vez e ela também não lembrava naquela época, então foi se distanciando isso. (grifou-se) (nomes suprimidos para fins de anonimização) (e-STJ fl. 2250)

47. A assistente social da unidade de acolhimento Criança Arteira, da mesma forma, informa que a menina nunca demonstrou nutrir qualquer lembrança ou saudade do pai:

MP: A M M DE L F traz alguma lembrança do tempo em que morou com o pai? Saudades dele?

M R (assistente social): Não, não. **Com relação ao pai não tem absolutamente nada.** (grifou-se) (nomes suprimidos para fins de anonimização) (e-STJ fl. 2256)

48. Embora verificada omissão do genitor quanto aos cuidados com a filha, entendeu o juízo de origem que este fator não apresenta gravidade suficiente para autorizar a perda do poder familiar:

De toda a narrativa desenvolvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, devidamente confirmada em Juízo, jamais foi imputada ao genitor qualquer conduta comissiva que pudesse ser enquadrada em alguma das hipóteses autorizadoras da perda do poder familiar.

O que se defendeu foi a aplicação da referida medida por ter o genitor se omitido em seus deveres de cuidado e permitido que a mãe colocasse a vida da criança em risco.

Argumentou-se, ainda, que o genitor não teria desenvolvido vínculo afetivo com M M DE L F, e que teria sido ausente em sua criação.

Em que pese possa haver verdade nisso, esses fatores não ostentam gravidade alguma suficiente para autorizar a aplicação, em relação ao pai, da medida mais gravosa existente em relação ao poder familiar.

Importa notar, ainda, que grande parte da argumentação voltada à tese de que o genitor seria ausente foi retirada dos depoimentos da mãe. Contudo, não se pode olvidar que a falta de confiabilidade das informações prestadas por ela é justamente um dos pontos mais relevantes em toda a questão posta a julgamento. (nomes suprimidos para fins de anonimização) (e-STJ fl. 2264)

49. Ainda que a medida seja, de fato, extrema, foi também grave a conduta omissiva do genitor ao abandonar a filha desde seus dois anos de idade, mantendo pouco contato com a menina desde então, não demonstrando interesse sequer quando citado acerca da Medida de Proteção que colocou a menina em acolhimento no Lar da Criança Arteira. Restou esclarecido que a menina somente foi acolhida institucionalmente pois não possuía qualquer parente que pudesse acolhê-la, uma vez que o próprio pai foi revel.

50. Ademais, o genitor conviveu poucas vezes com a menina após a separação do casal, sendo certo que em determinada oportunidade devolveu a criança à mãe, em razão de suposta agressividade. Ainda que a genitora utilizasse de subterfúgios para convencer os profissionais da saúde que a filha apresentava sintomas fictícios, o depoimento de diversas testemunhas que conviviam com elas - tios e primos - demonstrou que se estranhava a superproteção exagerada da genitora.

51. Assim, a filha foi duplamente vitimizada: pela mãe, ao vivenciar tortura física e psicológica sendo submetida a tratamentos médicos e medicação

controlada desnecessária desde tenra idade; e pelo pai, que a abandonou, não podendo nele encontrar refúgio contra os requintes de crueldade perpetrados pela genitora.

52. Assim, a conduta omissa e negligente do genitor colocou a vida da filha em risco, demonstrando sua inadequação para o exercício da função parental de forma responsável, caracterizando-se situação de abandono, autorizando-se o decreto de perda do poder familiar, nos termos do art. 1.638, II, do CC.

53. Dessa forma, a manutenção da autoridade do genitor não parece proteger o melhor interesse da menina, que já conta com 16 anos e está há 6 acolhida institucionalmente. A propósito, muito embora não seja aconselhada a permanência de criança e adolescente em instituição de acolhimento por período prolongado, observa-se dos relatos dos profissionais que acompanham a menina que não é recomendado que ela resida com o genitor.

54. Logo, na hipótese em julgamento, considerando-se o melhor interesse da adolescente, é de ser decretada a perda do poder familiar do genitor, em razão da grave omissão e negligência em relação aos cuidados com a filha. Ressalva-se que eventual possibilidade de convivência da filha com o genitor – uma vez que, a despeito da destituição do poder familiar, o vínculo paterno-filial permanece inalterado – deverá ser avaliado mediante estudo psicossocial, nos termos do acórdão recorrido.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para o fim de decretar a perda do poder familiar do genitor de M M DE L F.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0105966-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.175.941 / PR

Números Origem: 00012936520248160188 00060435220208160188 12936520248160188
60435220208160188

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : M A G F

RECORRIDO : M L DE L S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.